



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 19

TERÇA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 1981

## SUMÁRIO

### MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

**Decreto-Lei n.º 84/81, de 23 de Abril.**

Atribui aos Governos Regionais da Madeira e dos Açores um representante no Conselho Nacional de Telecomunicações e confere aos mesmos Governos Regionais determinadas competências relativamente aos CTT nas regiões autónomas.

### MINISTÉRIO DO TRABALHO:

**Decreto-Lei n.º 96/81, de 19 de Abril.**

Electiva a regionalização dos serviços do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego (GGFD) situados na Região Autónoma dos Açores.

### GOVERNO REGIONAL:

**Decreto Regulamentar Regional n.º 30/81 A, de 15 de Maio.**

Atribui a remuneração apropriada a responsabilidade e esforço dispendido pelos responsáveis pela gestão das escolas.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 31/81 A, de 19 de Maio**

Procede às necessárias rectificações do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/81 A, de 24 de Fevereiro.

### PRESIDENCIA DO GOVERNO:

**Resolução n.º 46/81:**

Prorroga por mais seis meses a intervenção na Unileite.

**Resolução n.º 47/81:**

Declara a utilidade pública urgente da parcela necessária a execução da "Urbanização da Avenida Machado Serpa — cidade da Horta".

**Resolução n.º 48/81:**

Cria um subsídio de fixação, a ser concedido pela Câmara Municipal do Corvo, para o pessoal médico e de enfermagem.

**Resolução n.º 49/81:**

Declara a utilidade pública urgente das expropriações necessárias a obra de "Abastecimento de água as Lombas da Povoação".

**Resolução n.º 50/81:**

Cria a Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e Emprego.

### SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**Portaria n.º 15/81.**

Sujeita ao regime de preços declarados a venda para consumo na Região de madeira de criptoméria.

### MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Decreto-Lei n.º 84/81  
de 23 de Abril**

A gradual intervenção dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira na área do serviço público de correios e telecomunicações torna imperativa a participação de representantes de cada uma daquelas Regiões no Conselho Nacional de Telecomunicações, criado pelo Decreto-Lei n.º 317/79.

de 23 de Agosto.

A sua participação nos órgãos sociais dos Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., e designadamente no seu conselho geral, está condicionada à cessação da solução provisória adoptada no n.º 4 do Decreto-Lei n.º 244/74, de 7 de Junho, mantida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 642/74, de 20 de Novembro, e à reformulação dos Estatutos dos CTT, aliás imposta pelo artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 260/76, mas que a complexidade das tarefas de articulação das empresas CTT e TLP ainda não permitiu realizar.

Por outro lado, no presente estágio da evolução da autonomia insular é sentida a necessidade de cria-

ção dos mecanismos jurídicos propiciadores de uma gradual intervenção dos respectivos Governos Regionais na área do serviço público de correios e telecomunicações.

Cometem-se assim, e desde já, aos Governos Regionais determinadas atribuições de conteúdo tutelar visando o desenvolvimento harmónico das Regiões sem quebra do regular funcionamento do serviço público de interesse nacional a cargo dos CTT.

Assim, ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aditada uma nova alínea — alínea j) — ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 317/79, de 23 de Agosto, com a redacção seguinte:

Art. 2.º .....

j) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 2.º — 1 — Em matéria de exploração do serviço público de correios e telecomunicações, a cargo dos CTT, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, poderão os respectivos Governos Regionais:

- a) Propor aos CTT a adopção de medidas que visem genericamente o aperfeiçoamento do serviço, em ordem à prossecução dos interesses regionais, e, designadamente, a instalação de uma rede de telecomunicações de recurso, o reforço da segurança das instalações e o incremento das comunicações nacionais e internacionais;
- b) Pronunciar-se, a título consultivo, sobre os preços dos serviços a praticar nas regiões;
- c) Solicitar aos CTT informações, pareceres, relatórios ou quaisquer outros documentos julgados úteis ao acompanhamento continuado da actividade da empresa;
- d) Propor ao Ministro dos Transportes e Comunicações, quando as circunstâncias fundamentadamente o imponham, a realização de inspecções e inquéritos ao funcionamento dos serviços.

2 — A competência referida no número anterior é exercida sem prejuízo dos poderes tutelares previstos nos Estatutos dos CTT e legislação complementar.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República para os Açores e Madeira, consoante a região autónoma concretamente considerada, e do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 7 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANS.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 96 8.  
de 29 de Abril

O presente diploma visa efectivar a regionalização dos serviços do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego (GGFD) situados na Região Autónoma dos Açores, prosseguindo-se, assim, a concretização da autonomia para a referida Região.

São, nesta conformidade, transferidas para a Secretaria Regional do Trabalho todas as atribuições que o Ministério do Trabalho detém no campo de acção regional daquele organismo, com a consequente extinção das respectivas delegações.

Ouvido o Governo Regional dos Açores:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a Região Autónoma dos Açores todas as atribuições e competências que, em matérias inseridas no âmbito do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, cabem, naquela Região, ao Ministério do Trabalho.

Art. 2.º São extintas as Delegações do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego em Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, transitando as suas atribuições para a Secretaria Regional do Trabalho, que definirá a futura estrutura dos serviços, tendo em conta a natureza específica da Região.

Art. 3.º — 1 — O pessoal do Ministério do Trabalho adstrito aos serviços extintos e que desempenhe funções na Região Autónoma dos Açores, qualquer que seja a sua forma de provimento, será integrado no quadro de pessoal dos serviços dependentes da Secretaria Regional do Trabalho em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se, para todos os efeitos, como se fora no mesmo lugar o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2 — A integração e a colocação previstas no n.º 1 deste artigo serão efectuadas mediante lista nominativa elaborada pela Secretaria Regional do Trabalho, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

3 — Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros da Secretaria Regional do Trabalho deverão apresentar a respectiva declaração, no prazo de cento e oitenta dias a seguir à publicação do presente diploma no *Diário da República*, a fim de continuarem integrados no quadro de origem.

4 — Os funcionários mencionados no n.º 1 que venham a ser integrados nos quadros dos serviços da Região Autónoma dos Açores e que, ao aposentarem-se, pretendam fixar residência no continente manterão os direitos consignados no que se refere a transporte de pessoas e bens.

Art. 4.º A administração de todos os bens e património em geral afectos aos serviços extintos por força do disposto neste diploma transita para o Governo Regional, mediante simples inventário.

Art. 5.º — 1 — Passam a constituir receitas da Região Autónoma dos Açores as quotizações para o Fundo de Desemprego liquidadas e cobradas na mesma, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, com as alterações subsequentes.

2 — Entende-se, para os efeitos previstos no número anterior, que há também incidência de quotizações para a Região Autónoma dos Açores sobre as relações jurídico-laborais existentes em todas as filiais, sucursais, agências, delegações ou organismos com denominação similar de pessoas singulares ou colectivas, incluindo as empresas públicas nacionalizadas ou intervencionadas pelo Estado, nacionais ou estrangeiras, sitas na Região, embora com sede ou serviços centrais fora dela.

3 — Os contribuintes abrangidos pelo disposto no número anterior deverão depositar na repartição de finanças do concelho da Região onde estiver situada a filial, sucursal, agência, delegação ou organismo similar as quotizações relativas aos trabalhadores que aí prestem serviços, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 45 080.

Art. 6.º As importâncias em dinheiro arrecadadas nas tesourarias da Fazenda Pública situadas na Região e ainda o adicional à contribuição predial mencionado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 080 serão transferidos mensalmente para a conta da Região Autónoma dos Açores no Banco de Portugal.

Art. 7.º As repartições de finanças da Região Autónoma dos Açores enviarão ao organismo regional de gestão do Fundo de Desemprego, até ao dia 10 de cada mês, as guias de pagamento das quotizações para o Fundo de Desemprego que nelas tenham dado entrada no mês anterior, devidamente relacionadas e acompanhadas da guia de depósito no Banco de Portugal em conta da Região Autónoma dos Açores das importâncias arrecadadas para aquele Fundo durante o mesmo mês.

Art. 8.º — 1 — Estando verificadas as condições e as circunstâncias a que se reporta o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 45 080, será remetida a certidão do respectivo processo, pela Secretaria Regional do Trabalho, aos tribunais das contribuições e impostos da área do domicílio do devedor, aos quais competirá a cobrança coerciva das quotizações, multas e demais quantias em dívida ao respectivo Fundo.

2 — Os tribunais a que se reporta o § 1.º do artigo 12.º e, bem assim, o § 1.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 45 080 farão depositar em conta da Região Autónoma dos Açores no Banco de Portugal o produto da cobrança coerciva das quotizações, multas e demais quantias em dívida ao respectivo Fundo.

3 — O resultado das execuções será sempre comunicado à Secretaria Regional do Trabalho.

Art. 9.º Todas as entidades oficiais competentes para indicar quantias devidas e não satisfeitas e accionar o processamento de multas cujo destino legal ou convencional seja o Fundo de Desemprego deverão dar oportuno conhecimento desse facto ao organismo regional de gestão, a quem identificarão, nos termos usuais, a pessoa do infractor ou infractores, o diploma legal e o instrumento normativo ou a convenção

colectiva que prevê e tipifica a infracção e quantificação dos valores pecuniários sancionatórios.

Art. 10.º Será assegurado pela Secretaria de Estado do Emprego e pela Secretaria Regional do Trabalho o intercâmbio de informações técnicas sobre problemas relacionados com a gestão do Fundo de Desemprego.

Art. 11.º A partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que o diploma for publicado, as despesas com os serviços agora regionalizados serão orçamentadas e garantidas pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Art. 12.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e do Ministro do Trabalho, ouvido o Governo da Região.

Art. 13.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte àquele em que for publicado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Henrique Alberto Freitas do Nascimento Rodrigues*.

Promulgado em 15 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República. ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---



---

#### GOVERNO REGIONAL

---

Decreto Regulamentar Regional n.º 30 81 A, de 15 de Maio

A institucionalização da gestão democrática dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, por via do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro, procurou fazer participar e responsabilizar o corpo docente, no seu todo, na direcção e administração das escolas, através da eleição dos conselhos directivos.

Contudo, cedo se verificou que a eleição, por razões várias, não se concretizava, utilizando-se como alternativa a designação de responsáveis, que, de aceitação obrigatória, trazia e traz inconvenientes inerentes a uma imposição.

Ora, a mutação, o permanente reajustamento das actividades escolares e o volume de normas que todos os anos a Administração elabora impõem a quem tem a responsabilidade da gestão uma permanente actualização, a qual só se obtém através de um esforço suplementar.

Por isso é-se levado a concluir que perante uma actividade profissional só e exclusivamente de ensino e uma outra, mista de gestão e de ensino, os professores optem, por maioria de razão, pela primeira, dado que a remuneração é a mesma, com a agravante de que aos gestores é vedado, em princípio, a prestação de horas extraordinárias.

Torna-se, por conseguinte, imperativo reconhecer que a actividade desenvolvida pelos responsáveis pela

gestão das escolas carece de remuneração apropriada à responsabilidade e esforço despendido.

Assim:

Considerando que os cargos de responsabilidade e direcção têm vindo a ser enquadrados no novo sistema de chefias específicas;

Considerando que o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril, estipula que os vencimentos das referidas chefias serão fixados por decreto regulamentar regional com referência a letras de vencimento da tabela salarial:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e em execução do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/80/A, de 25 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os presidentes dos conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino preparatório, secundário e artístico da Região Autónoma dos Açores têm o vencimento correspondente ao topo da carreira do respectivo escalão em que se encontrem, de acordo com o Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, e com a reserva decorrente do artigo 11.º do respectivo diploma.

2 — Quando já se encontrem no topo da carreira têm o vencimento correspondente à letra imediatamente superior da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

Art. 2.º Os vencimentos dos vice-presidentes e secretários dos conselhos directivos são os correspondentes à letra imediatamente superior em que se encontram providos em relação à tabela de vencimentos do funcionalismo público.

Art. 3.º — 1 — O Secretário Regional da Educação e Cultura determinará, por portaria, a redução do tempo de serviço de que beneficiarão os membros docentes do conselho directivo.

2 — O conselho directivo distribuirá entre os seus membros docentes as horas equiparadas a serviço docente fixadas pela portaria referida no número anterior.

3 — Será vedada aos membros docentes do conselho directivo prestação de serviço docente extraordinário, exceptuando-se os casos de força maior expressamente autorizados pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, sem prejuízo das limitações legais orçamentais.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor a partir de 15 de Setembro de 1981, até que, a nível nacional, seja revisto o Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 1 de Abril de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 31 81 A, de 19 de Maio

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/81/A, de 24 de Fevereiro, foram aprovados os quadros de pessoal dos hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Tendo-se verificado alguns lapsos na elaboração dos referidos quadros, impõe-se proceder às necessárias rectificações.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado 1 lugar de escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ao quadro de pessoal do Hospital de Angra do Heroísmo, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 14/81/A, de 24 de Fevereiro.

Art. 2.º São abatidos 60 lugares de enfermeiro de 1.ª classe ao quadro referido no artigo anterior.

Art. 3.º É aditado 1 lugar de preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe, letra I, ao quadro de pessoal do Hospital da Horta, anexo ao diploma referido no artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º É transferido para o grupo de pessoal dirigente o lugar de chefe de repartição constante do quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 14/81/A, de 24 de Fevereiro.

Aprovado pelo Governo Regional em 15 de Abril de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 46 81

Considerando que a UNILEITE se encontra intervencionada, mas que ainda não foi possível terminar a sua remodelação, devido a dificuldades de ordem varia;

Considerando que se continuam a manter as razões que levaram a reconhecer a relevância da empresa, quer no equilíbrio regional, quer no plano de emprego;

Considerando, outrossim as significativas inter-relações sectoriais da respectiva actividade.

O Governo Regional dos Açores, reunido em Conselho, Resolveu prorrogar por mais seis meses a intervenção da UNILEITE, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 422 76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro.

Presidência do Governo Regional, 6 de Março de 1981.

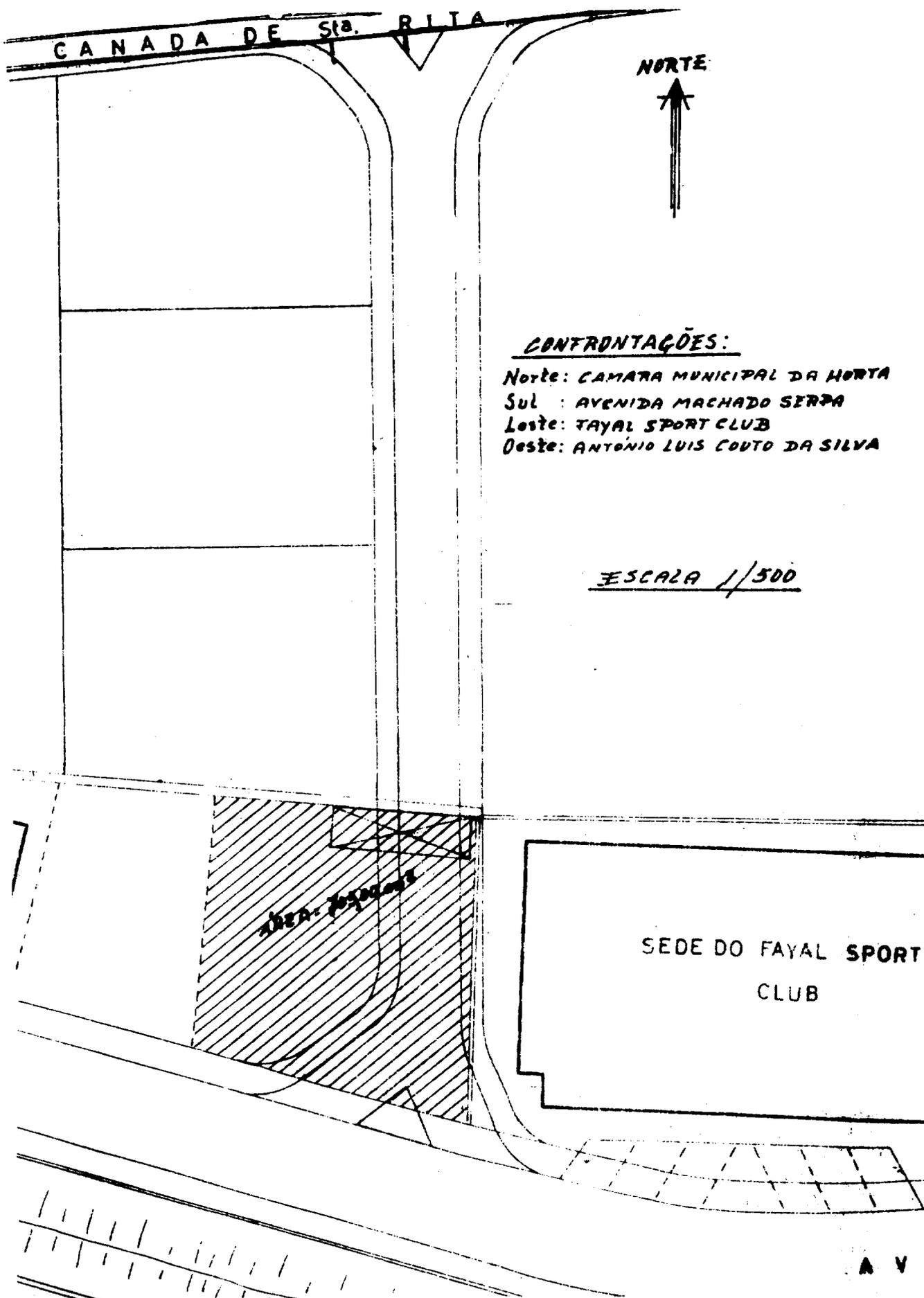
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

**Resolução nº47/81**

Ao abrigo do disposto no artigo 229, alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei nº 193 79 de 28 de Junho e em execução dos artigos números 10, n.º 1 e 14 n.º 1, do Decreto-Lei nº 845 76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente da parcela necessária a execução da «Urbanização da Avenida

Machado Serpa — cidade da Horta», incluída na área referenciada na planta anexa, autorizando a Câmara Municipal da Horta a tomar posse administrativa da mesma já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada Urbanização.

Presidência do Governo, 18 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.



**Resolução nº 48/81**

O Decreto Regional nº 29 80-A, de 20 de Setembro, estabelece a possibilidade de adopção de um subsídio de fixação para funcionários da Administração Regional das categorias ou profissões em que a Região ou uma parte dela se encontre mais carecida.

Sendo o pessoal medico uma categoria profissional de que se sente a carencia na Região, particularmente nas zonas mais perifericas;

O Governo Regional, reunido em 13 de Maio de 1981, e nos termos do Decreto Regional nº 29 80-A, de 20 de Setembro, resolveu:

1. E considerada, carecida de pessoal medico e de enfermagem, a Ilha do Corvo.

2. Ao pessoal medico e de enfermagem colocado na Ilha do Corvo podera, nos termos do Decreto Regional nº 29 80-A, de 20 de Setembro, a Câmara Municipal do Corvo estabelecer um subsídio de fixação na importância de 30% dos respectivos vencimentos, por um prazo de cinco anos, que podera ser prorrogado.

Aprovado pelo Governo Regional, em 13 de Maio de 1981.

**Resolução nº 49 81**

Ao abrigo do disposto no artigo 229º alinea d) da Constituição e do Decreto-Lei nº 193 79, de 28 de Junho, e em execução dos artigos numeros 10, nº 1 e 14 nº 1 do Decreto-Lei nº 845 76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade publica urgente das expropriações necessarias a execução da obra de "Abastecimento de agua as Lombas da Povoação", autorizando a Câmara Municipal da Povoação a tomar posse administrativa das mesmas ja que tal acto se considera indispensavel a concretização imediata da citada obra.

Aprovado pelo Governo Regional, em 13 de Maio de 1981.

**Resolução nº 50 81**

A Constituição da Republica reconhece e garante no seu artigo 13º a igualdade de todos os cidadãos, independentemente do sexo.

Existem, no entanto, a este nivel diversas formas de discriminação, com particular incidencia no campo do trabalho, apesar de a Constituição garantir a igualdade de salarios e acesso a quaisquer profissoes ou categorias profissionais.

Pelo Decreto-Lei nº 329 79, de 20 de Setembro, foram criadas algumas disposicoes com vista a garantir aqueles principios, competindo aos Governos Regionais a criação a nivel regional das estruturas adequadas a realização desses objectivos.

Assim, o Governo Regional dos Açores, reunido em Conselho, no dia 13 de Maio de 1981 resolveu:

1º — Criar no ambito da Secretaria Regional do Trabalho uma Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e Emprego.

2º — A Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e Emprego sera composta pelos seguintes elementos:

— Dois representantes da Secretaria Regional do Trabalho;

— Um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;

— Um representante das Associações Sindicais;

— Um representante das Associações Patronais.

3º — A Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e Emprego tera um secretariado composto pelos representantes da Secretaria Regional do Trabalho e pelo representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais ou outro.

4º — Compete a Secretaria Regional do Trabalho a nomeação dos representantes a que se referem os nºs 2 e 3 da presente Resolução, bem como a regulamentação relativa ao funcionamento da Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e Emprego.

Aprovado pelo Governo Regional, em 13 de Maio de 1981.

Presidencia do Governo, 18 de Maio de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

**SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDÚSTRIA****Portaria nº 15 81**

O sector de abate e serração de madeira de criptomera tem um peso bastante significativo na economia da Região, razão por que tem merecido a atenção dos Serviços Officiais Competentes.

A evolução da produção no sentido da satisfação da procura aconselha a que, neste momento, se façam as adequadas correções ao regime de preço em vigor.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretario Regional do Comercio e Industria, e ao abrigo da alinea d) do nº 1 do Artº 229º da Constituição, o seguinte:

1º — A venda para consumo na Região de madeira de criptomera, simplesmente serrada, com larguras de 3 a 12 polegadas e espessura igual ou superior a 1/2 polegadas, fica sujeita ao regime de preços declarados.

2º — A declaração de preços e obrigatoria para o produtor -grossista e devera ser efectuada de acordo com a Portaria nº 47 78, de 29 de Junho.

3º — 1º — Os preços de venda ao publico pelo Retalhista formam-se pela aplicação da margem global de comercialização de 17% para lucros e encargos e qualquer que seja o numero de intervenientes na comercialização.

2º — A margem de comercialização devera incidir sobre o somatorio do preço de aquisição aprovado nos termos do nº 2º, Imposto de Transacção e Custos inerentes ao transporte pela via mais economica ate ao estabelecimento do retalhista devidamente comprovados.

4º — 1º — O produtor industrial so e obrigado a vender aos preços aprovados nos termos do nº 2º quantidades iguais ou superiores a 1,5 m 3 de um ou varios tipos de madeira e para entrega

de uma só vez.

- 2º — Na venda de quantidades interiores a 1,5 m 3 poderá o industrial acumular a margem de comercialização de 17%.
- 5º — Mantém-se em vigor o disposto nos números 6º a 9º da Portaria nº 33 80, de 1 de A. ril.
- 6º — As intracções ao disposto no presente diploma serao

punidas nos termos da legislação em vigor.

- 7º — Esta Portaria entre imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comercio e Industria, 12 de Maio de 1981. — O Secretario Regional do Comercio e Industria, *Américo Natalmo de Veiros*.

### PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

#### ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto) .....	1.500\$00
I ou II Séries (em separado) .....	800\$00
II Série (supl. com CCT) .....	400\$00
III Série .....	400\$00
Preço avulso por página .....	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo da sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».